



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002680/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.861 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AIOP. DESCARACTERIZAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DA DENOMINAÇÃO ATRIBUÍDA AO RENDIMENTO. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

Considera-se salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A natureza jurídica dos valores pagos não depende da denominação dada pelo empregador. Os estagiários que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei n.º 6.494/77, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

**DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA CONFORME ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. SUMULA VINCULANTE STF Nº 8. SUMULA CARF 99.**

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Aplicação da Súmula CARF nº 99, a qual reza que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Aplicação na espécie a decadência prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, por constatados pagamentos antecipados.

**REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57**

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria de competência da autoridade fiscal; em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência parcial do lançamento, com a exclusão dos valores lançados para as competências de janeiro a junho de 2004, inclusive.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 563/618), interposto contra o Acórdão nº 16-25.350 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP – DRJ/SP1 (e-fls. 530/557), que por unanimidade de votos negou provimento à Impugnação (e-fls. 39/100) impetrada face a Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP DEBCAD 37.191.432-9 (e-fls. 02/17), referente a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, incidentes sobre o salário mensal pago aos segurados empregados, cuja retenção e repasse é de obrigação daquela, não declaradas em GFIP, consolidado em 06/07/2009 no valor originário de

R\$ 3.907,87, com multa de ofício de R\$ 2.930,92, cientificado através dos Correios em 16/07/2009 (e-fl. 35).

2. Adota-se, em sua essência, o Relatório do Acórdão da 11ª Turma da DRJ/SPI, por bem esclarecer os fatos da lide, com a devida vênia cabível, grifado no original:

**Relatório:**

**DA AUTUAÇÃO**

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, por meio do Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.191.432-9, no montante de R\$ 9.544,79 (nove mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), consolidado em 06/07/2009, referente a contribuições dos segurados, incidentes sobre a remuneração paga a ESTAGIÁRIOS em desacordo com a legislação pertinente, e, assim, considerados como segurados empregados, relativas a competências de 01/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal, de fls. 21 a 28, informa que:

- os fatos geradores constam da contabilidade da empresa e não foram declarados em GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) à época, e os respectivos recolhimentos não foram comprovados pela empresa bem como não constam do banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB);
  - a contribuição previdenciária do segurado é de arrecadação recolhimento obrigatório pela empresa, através do desconto respectiva remuneração, conforme art. 30 da Lei n.º 8.212/91;
  - a fiscalização iniciou os trabalhos em 05/09/2008, tendo sido examinados os seguintes documentos: a) Contratos e Recibos de Pagamentos de Estagiários; b) Livro Razão e Diário; c) Convenções Coletivas de Trabalho; d) GFIP's; e, e) RAIS -Relação Anual de Informação Social constantes nos sistemas informatizados da RFD antes do início desta ação fiscal e os apresentados pela empresa;
  - da análise dos documentos acima, se verificou que a empresa remunerou indivíduos constatados em fiscalização como segurados empregados em 2004 em valores superiores àqueles apresentados à tributação em GFIP à época dos fatos geradores, ensejando o lançamento, neste auto, das contribuições dos segurados cujas bases de cálculo não foram declaradas em GFIP, tendo sido a divergência demonstrada no anexo "Valores não Declarados em GFIP";
  - em face da apuração do valor da remuneração (Base de Cálculo Previdenciária) auferida por cada segurado, o valor devido por segurado foi calculado levando-se em conta os limites estabelecidos em lei, conforme demonstrado no Anexo "Valores não Declarados em GFIP" (fls. 29 a 31);
  - este levantamento trata-se de crédito lançado, pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, que tem como fato gerador a Descaracterização de Estagiários, considerando-os como segurados empregados, por entender, a fiscalização, que, na verdade, se enquadravam no artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.212/91;
  - os valores das contribuições previdenciárias dos segurados lançados neste auto não foram descontadas pela empresa, motivo pelo qual não foi configurada a prática de crime de apropriação indébita - no entanto, tal fato constitui infração à legislação previdenciária, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração CFL 59-AI 37.191.435-3;
- (...)
- em relação aos valores pagos aos estagiários, deve ser observado o que estabelecem os artigos 12, inciso I, alínea "a" e 28, parágrafo 9º, alínea "i" da

Lei n.º 8.212/91, e o artigo 9º, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99;

- o fato gerador da contribuição ocorreu com o pagamento de valores classificados como Bolsa Auxílio (contabilizado na conta denominada Salário), conforme Recibo e Livros Contábeis apresentados pela empresa sem possuir as premissas básicas, previstas em Lei, desta verba;
- a empresa não apresentou folha de pagamento, de estagiário, somente contratos e recibos;
- de acordo com a Lei n.º 6.494, de 07/12/1977, existem condições para que seja caracterizado o trabalho de estagiários, sendo destacadas, pela fiscalização, as seguintes: a) ser realizado em empresas que tenham condições de propiciar experiência prática na linha de formação do estagiário (§ 2º do art. 1º); b) proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem (§ 3º do art. 1º); c) estar inserido na programação didático-pedagógica da instituição de ensino que o estudante frequenta e fazer parte do currículo escolar, constituindo-se em complementação do aprendizado (§ 3º do art. 1º); d) existência de instrumento jurídico entre a instituição de ensino e a empresa concedente do estágio, e celebração de termo de compromisso entre o estudante e a concedente, com intermediação obrigatória da instituição de ensino (art. 3º); e, e) fornecimento, pela empresa, de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário (art. 4º);
- empresa não teria condições para propiciar experiência prática na linha de formação do estagiário e complementação do ensino e da aprendizagem, uma vez que ela não disponibiliza nenhum funcionário ou trabalhador autônomo para proporcionar tais experiências;
- nos contratos assinados com os supostos estagiários, se constatou a existência de cláusula em que a "empresa concedente designa o Sr. Domingos Marcos Flávio Fiorentini, que ocupa o cargo de Arquiteto, para ser o Coordenador Interno do estágio", mas que não foi verificado o cumprimento desta cláusula, não havendo o seu registro como empregado ou a existência de pagamento para ele como autônomo nos meses de 2004;
- não há, também, registro de nenhum outro funcionário ou prestação de serviço de autônomos nesse mesmo ano que possa tê-lo substituído, sendo que, pelo contrato social, as únicas pessoas que trabalharam na empresa neste período foram o sócio gerente Sr. Jarbas Dela Karman e seu procurador e sócio da empresa Sr. Jarbas Nogueira de Moraes Karman;
- é evidente a substituição da contratação de empregados pela contratação de estagiários;
- o contrato assinado também estabelece que, no desenvolvimento do estágio, cabe ao estagiário "elaborar e entregar, para posterior análise da Unidade Concedente, relatório sobre seu estágio, na forma, prazo e padrões estabelecidos", e que, no fim do estágio, "a Empresa Concedente deve avaliar a qualificação e o aproveitamento do aluno estagiário, em formulário fornecido pela instituição de ensino, que fornecerá também o modelo de atestado de número de horas efetuadas no estágio, com base nas marcações do cartão de ponto de estagiário", mas que não foi verificado o cumprimento dessa cláusula através da análise dos documentos da empresa, não tendo sido encontrado nenhum documento dessa natureza;
- há casos, detalhados no anexo "Valores não declarados em GFIP", de pagamento de Bolsa Auxílio a indivíduos sem a existência de instrumento jurídico ou prorrogação do termo de compromisso celebrado no passado, e de estagiários não contemplados pelo seguro contra acidentes pessoais oferecido pela empresa;

- a manutenção de estagiários em desconformidade com a legislação aplicável caracteriza vínculo de emprego do educando, devendo o mesmo ser enquadrado como segurado obrigatório, e a bolsa de complementação educacional ser considerada salário-de-contribuição, integrando a base-de-cálculo das contribuições previdenciárias;

(...)

- além desta autuação pelo descumprimento de obrigação principal, foram também lavrados: a) AI n.º 37.191.431-0 - Valores devidos pela empresa (patronal); e, b) AI n.º 37.191.433-7 - Valores devidos a Terceiros (Outras Entidades);
- também foram lavrados os seguintes autos pelo descumprimento de obrigação acessória: a) CFL 59 - AI 37.191.435-3, por deixar de arrecadar corretamente as contribuições dos segurados a seu serviço; e, b) CFL 38 - AI 37.191.436-1, por contabilizar valores sem obedecer ao princípio do regime de competência;
- a penalidade aplicada neste auto, contida na multa de ofício de 75% é a mais benéfica ao contribuinte após comparação com a redação trazida pela MP 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, conforme quadro demonstrativo constante no anexo denominado "Comparação".

(...).

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

(...).

##### **Da decadência:**

(...).

(...) afirma que as contribuições compreendidas entre janeiro a junho de 2004 estariam extintas pela decadência, tendo sido este AI lavrado em 06/07/2009 e (...), os valores constituídos e recolhidos teriam sido homologados entre janeiro e junho de 2009 (§ 4º do artigo 150 CTN).

(...).

##### **Dos estagiários:**

Alega a empresa que foram observados, por ela, os requisitos legais na contratação de estagiários, (...).

Subsidiariamente, porém, ela sustenta que, se existe alguma irregularidade, a descaracterização do contrato de estágio deve limitar-se ao período e ao estagiário em que esta se verificou e não de maneira global e integral como procedeu a auditora fiscal.

- Art. 1º, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.494/77

Contesta, aqui, a afirmação da fiscalização de que ela não teve condições de propiciar experiência prática e complementação do ensino e aprendizagem aos estagiários que contratou.

Segundo ela, apenas a presença do sócio Jarbas Bela Karman, arquiteto e engenheiro, referência em arquitetura de hospitais, já seria capaz de transmitir os ensinamentos almejados pela lei de estágio ante a sua vasta experiência, não apenas como profissional, mas também como professor universitário, não havendo pessoa melhor gabaritada para capacitar os estagiários para o mercado de trabalho, mas que Domingos Flávio Fiorentini, profissional com extenso currículo na área de administração de profissionais, formado em arquitetura, também participou da orientação dos estagiários.

Relata que, à época dos fatos, desenvolvia diversos projetos em parceria com a empresa Arquitetura Fiorentini Ltda., cujo sócio administrador era Domingos Flávio Fiorentini, compartilhando o mesmo espaço físico, equipamentos, instalações, acervo técnico e supervisão dos estagiários, e que, para comprovar os fatos alegados, está anexando

alguns documentos, como contratos, notas fiscais e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), em sua defesa.

Informa, também, que ela e a empresa Arquitetura, Administração e Construtora K e K Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico, porque ambas são controladas e dirigidas pela família Karman, possuindo empregados, sócios e administradores comuns, estão sediadas no mesmo endereço, qual seja Rua Piracuama, 21, São Paulo - SP, e prestam serviços na área de arquitetura.

Afirma que as arquitetas Neusa Maria Guilger Roschel, Cátia de Almeida e Maria Fabiana Janaina Fonseca tinham vínculo de emprego na empresa Arquitetura de Hospitais Karman S/C Ltda., mas que, em 01/05/2000, elas foram transferidas para a empresa Arquitetura, Administração e Construtora K e K Ltda., sendo que esta última, em 02/02/2004, ainda contratou a arquiteta Tatiana Bittecourt Couto para trabalhar como arquiteta com vínculo de emprego, e destaca que referidas arquitetas também auxiliaram na supervisão dos estagiários da empresa autuada.

Salienta que as atividades desenvolvidas no estágio têm relação com o curso universitário freqüentado pelos estagiários, aperfeiçoando-os para o mercado de trabalho, não se verificando qualquer fraude na contratação, reputando-se válidos os contratos de estágio, estando o caráter didático-pedagógico presente nas funções associadas ao estágio. E, cita, dentre as atividades exercidas pelos estagiários, constantes do anexo dos Termos de Compromisso de Estágio juntados à impugnação, o trabalho auxiliar de arquitetura e digitação de projetos, plantas, cortes, detalhes, acabamentos, fachadas, desenhos de apresentação elaborados por arquitetos e orientação dos mesmos, elaboração de desenhos em Autocad, e aprendizados diversos referentes à arquitetura, engenharia, administração hospitalar, utilização de normas, acabamentos, materiais e outros.

Faz menção, ainda, à confecção de relatórios e formulários relacionados às atividades exercidas pelos estagiários, que seguem encartados com a documentação dos estagiários que embasa a defesa.

Para ela, resta patente a correlação entre o conteúdo escolar e as tarefas desenvolvidas pelos estagiários e a previsão pela instituição de ensino no currículo do estágio como procedimento didático-pedagógico, pois, consoante se denota da descrição das atividades do estágio, foram desenvolvidas atividades típicas do estágio em arquitetura.

Relata, por fim, a empresa, que a descaracterização do estágio, no caso, também foi respaldada no descumprimento de cláusulas do contrato de estágio atinentes a entrega de relatórios e formulários. Sustenta, no entanto, que tais documentos somente não foram entregues porque não foram solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), e que, se estes documentos não foram exigidos na ação fiscal, sua ausência não poderia servir de base para a autuação.

E conclui não haver motivos para descaracterizar o contrato de estágio por infração aos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei 6.494/77.

• Art. 3º da Lei n.º 6.494/77

Trata, aqui, a impugnante, da existência de instrumento jurídico entre a instituição de ensino e a empresa concedente do estágio e celebração de termo de compromisso entre o estudante e a concedente, com intermediação obrigatória da instituição de ensino.

Alega que os contratos de estágio celebrados por ela sempre atenderam os requisitos legais, afirmando que, caso esteja faltando o contrato escrito ou termo de compromisso em determinados casos, como informado pela fiscalização, tal fato não seria apto a descaracterizar todos os contratos de estágio celebrados, limitando-se aos casos não formalizados e ao período não formalizado.

• Art. 4º da Lei n.º 6.494/77

Sustenta, a empresa, que todos os estagiários foram contemplados na apólice de seguro contra acidentes pessoais mantido por ela na empresa Porto Seguro, apólice 300.056-3.

Ressalta a rotatividade e o curto lapso temporal da prestação de serviços de muitos estagiários, e a existência de regras para inclusão e retirada dos estagiários na apólice de seguro, não havendo como efetuar-las imediatamente, a qualquer dia.

E afirma que, caso esteja faltando o seguro contra acidentes pessoais em determinados casos, como informado pela auditora fiscal, tal fato não seria apto a descaracterizar todos os contratos de estágio celebrados, limitando-se aos estagiários não contemplados e ao período que inexistia o aludido seguro.

- Análise individual dos documentos dos estagiários

Discorre a impugnante, então, de forma específica, sobre cada um dos estagiários que lhe prestaram serviços em 2004.

(...)

3. Julgando a Impugnação, a DRJ proferiu o Acórdão de Primeira Instância no qual manteve integralmente o crédito tributário, e que restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO**

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEI 6.494/77. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADOS EMPREGADOS.**

Nos termos do artigo 9º, inciso I alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, os estagiários que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei n.º 6.494/77, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados

É do contribuinte o ônus de demonstrar a observância da Lei n.º 6.494/77 no estágio remunerado, pois a falta da demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos na referida lei implica na caracterização de serviço prestado por segurado empregado.

A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga em desacordo com a Lei n.º 6.494/77, integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28. parágrafo 9º, alínea "i" da Lei 8.212/91.

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA**

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2000, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66).

O lançamento das contribuições relativas às competências abrangidas pelo presente Auto de Infração foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário**

4. Intimada do Acórdão em 21/12/2010, por via Postal (AR de e-fl. 561), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/01/2011 (protocolo de e-fl. 563), argumentando, em síntese:

- em sede preliminar, repisa seu entendimento sobre o cabimento da decadência parcial cf. artigo 150, §4º, c/c o artigo 156, inciso V, ambos do CTN, pretendendo a sua aplicação para o período de janeiro/2004 a junho/2004, uma vez que houve antecipação de pagamentos;

- inova alegando que a autoridade fiscal não tem competência para declarar a nulidade do contrato de estágio e, constatando que o contrato de estágio padece de vícios, deve tomar as providências perante o Ministério do Trabalho, bem como perante o Ministério Público do Trabalho para que, somente após o reconhecimento da relação de emprego pela Justiça do Trabalho, possa então cobrar as Contribuições Previdenciárias, nos termos do artigo 39 da CLT;

- no mérito, repisa seus argumentos impugnatórios acerca do correto cumprimento dos requisitos da Lei n. 6.494/77 e do Decreto n. 87.497/82 na contratação de estagiários; e

- cita farta doutrina e jurisprudência.

5. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso, que preliminarmente seja reconhecida a improcedência da autuação fiscal pela ocorrência da decadência e, no mérito, que sejam reputados válidos os contratos de estágio, afastando contribuições patronais. Subsidiariamente, que sejam então considerados os casos individualmente, com desconstituição parcial da relação de estágio e sua consequente redução da contribuição levantada.

#### **Incidentes Processuais**

6. Em apreciação ao Recurso interposto, seguiu-se a prolação da Resolução 2202-000.830 (e-fls. 625/631), da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção deste e. CARF, na data de 12/09/2018, onde se verifica o seguinte dispositivo, proposto pela Relatoria *ad hoc*:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a autoridade lançadora informe se constam nos sistemas da receita federal recolhimentos de contribuições previdenciárias referentes às competências em análise, e, caso não os encontre, intime o contribuinte a comprová-los, devendo, na sequência, ser ele intimado para que possa se manifestar acerca do resultado da diligência.

7. Em Informação Fiscal datada de 19/02/2020 (e-fls. 632/633), a Divisão de Fiscalização II da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX, informou em síntese que (grifado no original):

(...)

6) Com o intuito de atender ao que foi solicitado pelo CARF anexou-se a essa informação fiscal tela do sistema da receita federal do Brasil que comprova que a empresa durante os meses de janeiro a junho de 2004 apresentou GFIP assim como efetuiu pagamento de contribuição previdenciária nessas competências.

(...)

8. Intimada do resultado da Diligência em 26/02/2020 por via Postal (e-fl. 638), a interessada restou silente.

9. É o relatório.

#### **Voto**



Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

10. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

11. Em sede **preliminar**, aponte-se que em relação à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Ou seja, tais sentenças prolatadas possuem efeitos *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

12. Em se questionando a **nulidade do lançamento** e da Decisão de piso, devem ser apreciados os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, para se constatar se os mesmos foram observados quando do lançamento, o que foi plenamente atendido no caso em pauta. E o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade do mesmo, não presentes na espécie. Transcreve-se a seguir, o citado artigo 59:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

13. No presente caso, vícios inexistem, pois o agente autuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu à autuada o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado. Afastado então qualquer traço de nulidade na lide.

14. Indique-se que foram apresentados **argumentos novos** junto ao recurso, não presentes desde sua peça impugnatória, portanto consubstanciado está o instituto da preclusão, com base no Decreto nº 70.235/1972, artigo 16, inciso III e § 4º. A saber, **constitui novação** o argumento preliminar de que a autoridade fiscal não tem competência para declarar a nulidade do contrato de estágio e seus desdobramentos em relação à comunicação anterior de tal constatação ao Ministério do Trabalho, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

15. Necessário destacar, então, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Os argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. o excerto legal abaixo transcrito (Decreto nº 70.235/1972, artigo 16, inciso III e § 4º).

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

16. Mister notar que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (e como já destacado, em especial ao § 4º do artigo 16), bem como aos artigos 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

17. Revela-se, portanto, que as aduções recursais em específico, não antes levantadas no curso do contencioso, não merecem ser conhecidas, à míngua de amparo normativo para tanto.

18. Já para o **entendimento do prazo decadencial**, recorde-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei determina que o contribuinte apure e pague o tributo por ele devido, com garantia à administração tributária de fiscalizar a atividade do contribuinte, homologando-a ou dela discordando, com o lançamento de ofício da diferença detectada. Assim, devem ser eventualmente excluídas das autuações as competências atingidas pela decadência com base na Súmula Vinculante n. 08 do STF:

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

19. O prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

20. Já para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

21. Como consequência, somente havendo adiantamento de pagamento, ainda que parcial, poderá ser adotada a regra prevista no § 4º do artigo 150 do CTN, entendimento inclusive deste Conselho, conforme por este sumulado e colacionado a seguir:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

22. No presente caso, a interessada alega existirem pagamentos prévios relativos a contribuições previdenciárias diversas durante o período fiscalizado, envolvendo contribuições declaradas em GFIP. Com a prolação da Resolução 2202-000.830, a DRF de origem foi instada a manifestar-se acerca da efetiva existência de recolhimentos pertinentes, e em Informação Fiscal certifica que realmente a interessada apresentou GFIP e efetuou pagamento de contribuição previdenciária durante os meses de janeiro a junho de 2004.

23. Desta forma, para o presente Auto de Infração, lavrado em 06/07/2009 e cientificado em 16/07/2009, relativo às competências 01/2004 a 12/2004, por ter sido comprovada nos autos a existência de antecipação de pagamentos, deve ser aplicada a decadência conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, verificando-se então que o almejado reconhecimento da decadência pela interessada de janeiro a junho de 2004, inclusive, é pertinente.

24. Superadas as **questões preliminares, com razão parcial** da recorrente a ser reconhecida, apenas no quesito decadência parcial do lançamento, passa-se ao **Mérito** da lide.

25. Quanto à insurreição da ora recorrente em relação à **caracterização dos pretensos estagiários como segurados empregados**, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, e tendo em vista a contundente avaliação do tópico pela Decisão *a quo*, recorre-se ao bem elaborado voto da Decisão de Piso. Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, em sua essência, ora adotados como razões de decidir, grifados no original, para afastamento desta pretensão descabida da autuada.

Dos estagiários:

Com relação às verbas pagas aos estagiários, tem-se que deve ser observada a legislação a seguir relacionada.

A Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 estabelece, em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea "i", a seguir transcrito, norma isentiva sobre os valores percebidos pelos estagiários.

Art. 28. (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para as fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n. 9. 528, de 10.12.97)

(...)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

(...)

(grifos nossos)

O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, por sua vez, assim dispõe acerca do assunto:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

*I - como empregado;*

(...)

*h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977:*

(...)

Art. 214. (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

*IX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 1977;  
(grifos nossos)*

Cabe observar, no caso, que a atividade do estagiário reveste-se, em princípio, de pessoalidade, de subordinação, de não-eventualidade e de onerosidade, características inerentes a uma relação de emprego, mas que a legislação previdenciária isenta os valores percebidos pelos estagiários quando obedecidas as exigências previstas na Lei n.º 6.494/77, a seguir parcialmente transcrita.

*Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. (Redação dada pela Lei n. 8.859, de 23.3.1994)*

*§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 2001)*

*§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.859, de 23.3.1994)*

*§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. (Incluído pela Lei n. 8.859, de 23.3.1994)*

(...)

*Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.*

*Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária. devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.*

(...)

*(grifos nossos)*

É de se ressaltar, aqui, que, caso a empresa não demonstre o atendimento dos requisitos formais e materiais da Lei n.º 6.494, de 07/12/1977, os valores percebidos pelos estagiários serão tributados, sofrendo a incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros, com a sua caracterização como segurados empregados.

(...)

Assim, não é qualquer pagamento a estagiário que irá resultar em isenção das contribuições previdenciárias e de terceiros, mas apenas aqueles que forem realizados em observância à Lei n.º 6.494/77, sendo que a prova de que a relação com o estudante respeita os pressupostos da Lei do Estágio é do contribuinte, não do Fisco. É do contribuinte, porque o estágio remunerado possui os pressupostos da relação de emprego. A prova de que a relação com o estudante é regida pela Lei n.º 6.494/77 é fato modificativo do direito e deve ser provado pela impugnante, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil (CPC).

(...)

Cumprir destacar, assim, no caso, que cabe à empresa a guarda e a apresentação dos documentos que constituem elementos probatórios das condições do estágio, necessários para fins de comprovação do atendimento dos requisitos previstos na Lei n.º 6.494/77, sem a qual os estagiários são caracterizados como segurados empregados, com a integração das verbas pagas a eles ao salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "i" da Lei n.º 8.212/91, e dos artigos 9º, inciso I, alínea "h" e 214, parágrafo 9º, inciso IX do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

No presente caso, a empresa alega que foram cumpridos os requisitos legais, previstos na Lei n.º 6.494/77, na contratação dos estagiários que lhe prestaram serviços durante o ano de 2004, afirmando, em síntese: a) que a orientação e a supervisão do estágio haviam sido realizadas por Domingos Marcos Flávio Fiorentini, Jarbas Bela Karman, Neusa Maria Guilger Roschel, Cátia de Almeida, Maria Fabiana Janaina Fonseca e Tatiana Bittencourt Couto, e que as atividades do estágio eram compatíveis com os cursos universitários frequentados pelo estagiários, propiciando, assim, experiência prática e complementação do ensino e aprendizagem; b) que tinham sido formalizados contrato de estágio e termo de compromisso do estágio; e, c) que todos os estagiários tinham sido contemplados na apólice de seguro contra acidentes pessoais.

É de se ressaltar, no entanto, que diversos requisitos previstos na legislação específica (Lei n.º 6.494/77 e Decreto n.º 87.497/82), relativos ao contrato de estágio, deixaram de ser cumpridos pela empresa.

Em primeiro lugar, cabe observar, que não foi comprovada, nos autos, a frequência de qualquer dos "estagiários" nos respectivos cursos, durante o período em que prestaram serviços à empresa, de forma a atender o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.494/77.

Cumprir esclarecer, aqui, que a assinatura de contrato entre os estagiários e a empresa, com a intervenção da instituição de ensino é prova somente de que os alunos estavam matriculados em um dos cursos previstos em lei (educação superior, ensino médio, educação profissional de nível médio ou superior ou educação especial), na data em que foi firmado o termo - estes documentos não demonstram que os estagiários permaneceram frequentando o curso durante o período trabalhado na empresa.

Transcreve-se, a seguir, cláusula presente nos contratos retro mencionados que demonstra que os envolvidos deveriam se preocupar com a frequência do estagiário no curso, uma vez que se o estudante deixar de frequentar o curso perderá esta qualidade e não se poderá admitir que o serviço prestado seja de estágio:

(...)

(B) *TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO... entre a Empresa... e o(a) aluno(a) estagiário(a)...*

(...)

*CLÁUSULA 6ª - ... Constituem motivos para a interrupção automática da vigência do presente Termo de Compromisso de Estágio:*

*a) a conclusão ou abandono do curso e o trancamento de matrícula;*

(...)

Em segundo lugar, tem-se que não restou comprovado, no caso, para qualquer dos "estágios", que eles tenham propiciado experiência prática, complementação do ensino e da aprendizagem e sido planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, de acordo com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei n.º 6.494/77.

Cabe observar, aqui, que, conforme o Relatório Fiscal, a empresa não disponibilizou nenhum empregado ou autônomo para exercer a função de orientador/supervisor dos estagiários, não tendo condições, dessa forma, para propiciar experiência prática, complementação do ensino e da aprendizagem.

De fato, tem-se que Domingos Marcos Flávio Fiorentini, Neusa Maria Guilger Roschel e Cátia de Almeida, citados pela empresa em sua defesa, e constantes nas cópias dos

contratos de estágio e comunicações da empresa às instituições de ensino. anexadas por ela aos autos, como coordenadores/orientadores do estágio, não são registrados como seus empregados ou contribuintes individuais, tendo a empresa, inclusive, informado, em sua impugnação, que o primeiro seria sócio-administrador da Arquitetura Fiorentini Ltda., empresa parceira, e as duas últimas seriam empregadas da Arquitetura, Administração e Construtora K e K Ltda., empresa também dirigida pela família Karman. E, Maria Fabiana Janaina Fonseca e Tatiana Bittencourt Couto, mencionadas na defesa, por sua vez, não aparecem nas cópias dos contratos de estágio e comunicações da empresa às instituições de ensino, anexadas pela empresa, como orientadoras/supervisoras dos estagiários.

Entretanto, o que merece mais destaque, no caso, é o fato de não ter restado comprovado, nos autos, a realização do acompanhamento e avaliação do estágio em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, tendo a empresa se limitado a anexar, em sua defesa, cópias de alguns relatórios de atividades, referentes a somente uma parte dos "estagiários", e tendo muitos destes documentos data de emissão correspondente ao início do seu período do "estágio".

Transcreve-se, a seguir, cláusula presente nos contratos de estágio que os envolvidos deveriam se preocupar com referido acompanhamento e avaliação:

(...)

(A) INSTRUMENTO JURÍDICO DE ESTÁGIO ESTUDANTIL entre a Empresa Concedente do estágio... e a Instituição de Ensino...

(...)

CLÁUSULA 6ª - No fim do estágio a Empresa Concedente deve avaliar a qualificação e o aproveitamento do aluno estagiário, em formulário fornecido pela Instituição de Ensino...

CLÁUSULA 7ª - A supervisão didática do estágio será efetuada pela avaliação dos relatórios semestrais e do relatório final do aluno (quando liberados pela Empresa) e pelo "Formulário de Avaliação" acima mencionado e preenchido pela Empresa que, para autenticação, assina e rubrica cada página desse formulário que constitui "Documento Profissional" do aluno.

(...)

(B) TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO... entre a Empresa... e o(a) aluno(a) estagiário(a)..

(...)

CLÁUSULA 5ª - No desenvolvimento do estágio ora comprometido caberá ao estagiário:

(...)

c) elaborar e entregar, para posterior análise da Unidade Concedente, relatório(s) sobre seu estágio, na forma, prazo e padrões estabelecidos.

(...)

Em terceiro lugar, quanto aos Termos de Compromisso de Estágio, cuja celebração com os estudantes é exigida no artigo 3º da Lei n.º 6.494/77, cabe observar que a sua apresentação não constitui prova suficiente da inexistência de vínculo empregatício.

Não basta a apresentação, pela empresa, dos referidos Termos para comprovar a regularidade dos estágios realizados sob o seu ônus financeiro. É inadmissível prosperar a tese de que, uma vez contratado o estudante, com a formalização de Termo de Compromisso de Estágio, nenhuma outra providência ou controle viesse a ser exercido pela concedente do estágio ou exigido dela. A existência dos referidos Termos de Compromisso não constitui condição suficiente, mas apenas necessária para descartar o vínculo empregatício. Deve ser observado, aqui, o princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, no qual o que prevalece é a realidade fática sobre a realidade formal. Em outras palavras, tais Termos de Compromisso só descaracterizam a relação de emprego quando observados todos os preceitos da Lei n.º 6.494/77, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 87.497/82, o que não ocorreu no presente caso.

Importante salientar, aqui, que embora a empresa tenha trazido, aos autos, em sua defesa, cópias de Termos de Compromisso de Estágio relativos às pessoas relacionadas no anexo "Valores não Declarados em GFIP", tais documentos vieram desacompanhados dos comprovantes de frequência, acompanhamento, e avaliação em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, nos termos do artigo 1º da Lei 6.494/77.

Ademais, tem-se que referidos Termos de Compromisso, anexados em cópia pela empresa, não abrangem uma parte do período para o qual foram levantados valores de contribuição neste Auto de Infração para os seguintes "estagiários";

- (...);
- Hamilton Teixeira de Almeida Filho - constam nos termos de compromisso e aditivo juntados na defesa, início do seu estágio em 03/07/2003 e término em 03/01/2004, e prorrogação de sua duração, de 04/01/2004 a 03/07/2004, sendo que consta pagamento de bolsa auxílio para ele referente às competências 01/2004 a 12/2004, no anexo "Valores não Declarados em GFIP";
- Karina Karmann - constam nos termos de compromisso e aditivo juntados na defesa, início do seu estágio em 16/02/2004 e término em 15/08/2004, e prorrogação de sua duração, de 16/08/2004 a 15/02/2005, sendo que consta pagamento de bolsa auxílio para ela referente às competências 01/2004 a 12/2004, no anexo "Valores não Declarados em GFIP";
- Mariana Sahatdjian - constam nos termos de compromisso e aditivos juntados na defesa, início do seu estágio em 25/09/2002 e término em 24/03/2003, e prorrogação de sua duração, de 25/03/2003 a 24/09/2003, de 25/09/2003 a 24/03/2004, e de 25/03/2004 a 24/09/2004, sendo que consta pagamento de bolsa auxílio para ela referente às competências 01/2004 a 12/2004, no anexo "Valores não Declarados em GFIP";
- Renata Taioli Stéfano - consta, no termo de compromisso juntado na defesa, início do seu estágio em 05/05/2004 e término em 04/11/2004, sendo que consta pagamento de bolsa auxílio para ela referentes às competências 04/2004 a 12/2004, no anexo "Valores não Declarados em GFIP";
- (...)
- Thiago Lorente - constam nos termos de compromisso e aditivo juntados na defesa, início do seu estágio em 15/04/2003 e término em 14/10/2003, e prorrogação de sua duração, de 15/10/2003 a 14/04/2004, sendo que consta pagamento de bolsa auxílio para ele referente às competências 01/2004 a 09/2004, no anexo "Valores não Declarados em GFIP".

(...)

Em quarto lugar, no que diz respeito ao seguro contra acidentes pessoais, exigência prevista no artigo 4º da Lei n.º 6.494/77, cabe observar que, de acordo com o Relatório Fiscal, alguns "estagiários", em algumas competências, não estavam contemplados pelo seguro oferecido pela empresa, sendo estes casos detalhados no anexo "Valores não Declarados em GFIP", quais sejam:

- (...);
- Guilherme Coelho Nabut - sem seguro em 09/2004;
- (...);
- Marcello Gahido Sesso - sem seguro em 08/2004 e 09/2004;
- Maria Emília E. S. Ferreira - sem seguro em 10/2004;
- Maria Fernanda de Comi Ribeiro da Silva - sem seguro em 10/2004;
- (...);
- Paulo Amadei Ferreira - sem seguro em 11/2004 e 12/2004;

- Priscila Rubio Quintas - sem seguro em 09/2004;
- (...).

Deste modo, não tendo sido demonstrado o cumprimento de todos os requisitos da Lei n.º 6.494/77 - a autuada, embora defenda o seu procedimento, não demonstrou durante a auditoria fiscal e nem por ocasião da impugnação do presente lançamento, a regularidade da contratação dos estudantes na forma disciplinada pela legislação específica - tem-se que foi correto o procedimento da fiscalização no sentido de considerar os estagiários como segurados empregados da empresa, fazendo incidir sobre sua remuneração as contribuições aqui lançadas, sendo procedente o AI, não havendo que se falar em seu cancelamento.

26. Assim, patente o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre a empresa e todos estagiários contratados, não restando comprovado, nos autos, o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei n.º 6.494/77, relativos ao programa de concessão de estágio, condição necessária para afastar a incidência das contribuições objeto deste AIOP, de todos os segurados envolvidos, ou mesmo de parte destes. Plenamente **afastados os argumentos de mérito** da interessada, e devida a contribuição dos segurados a cargo da empresa e não recolhida, que deveriam ser retidas da remuneração paga aos mesmos, e cuja base de cálculo é a remuneração paga aos segurados empregados que foram descaracterizados da alegada condição de estagiários.

### Conclusão

27. Pode então ser concluído que não se vislumbram motivos para o reconhecimento nem da validade dos contratos de estágio, nem da improcedência da autuação, e nem mesmo para desconstituição parcial da relação dos segurados com a interessada. Mas deve ser reconhecida a decadência parcial do lançamento, com a exclusão dos valores lançados para as competências de janeiro a junho de 2004, inclusive, com base no artigo 150, § 4º, do CTN.

### Voto

28. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria de competência da autoridade fiscal; em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência parcial do lançamento, com a exclusão dos valores lançados para as competências de janeiro a junho de 2004, inclusive.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator